

Acórdão: 15.233/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108388-13  
Impugnante: Tecnotrans Transportes Comércio Ltda.  
PTA/AI: 02.000203745-31  
Inscrição Estadual: 062.923.422.00-55  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação. No ato da abordagem fiscal, em 26/07/02, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 260.029, datada de 26/07/02, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A, que foi desclassificada em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Estado de São Paulo para o Estado de Santa Catarina) e o que estava efetivamente sendo realizado (Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/22, aos seguinte fundamentos:

- não concorda com a sua eleição como sujeito passivo da presente ação fiscal pois o sujeito passivo da autuação deve ser a emitente da nota fiscal nº 260.029, apresentada na abordagem fiscal, já que a mesma é a legítima proprietária das mercadorias. Ademais, foi um lapso do emitente constar neste documento fiscal destino e destinatário diversos;

- posteriormente foi apresentada a nota fiscal nº 260.124, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A, sendo a mesma desclassificada pelo agente fiscal apesar de seu preenchimento estar correto;

- mesmo alertado pela incoerência do TAD, o agente fiscal permaneceu em erro, retendo o caminhão além do limite legal de 48 horas, além de não assinar o TAD;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, pede a improcedência do lançamento.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 48/50 dos autos, às seguintes assertivas:

- a Impugnante reconhece que pretendia fazer a entrega da mercadoria em território mineiro bem como que a nota fiscal nº 260.029 não é documento hábil para acobertar a operação;
- o transporte estava sendo realizado pela autuada desacobertado de documentação fiscal e, neste caso, é o transportador ou o detentor da mercadoria o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da infração;
- transcreve o inciso X do artigo 96 e o artigo 148, ambos do RICMS/MG;
- a nota fiscal nº 260.124 foi desconsiderada por ter sido emitida em 27/07/02, após o início da ação fiscal, ocorrida em 26/07/2002, independentemente de estar ou não preenchida corretamente;
- o início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea;
- o prazo de retenção do veículo para averiguações fiscais é de 48 horas e, no caso em tela, realizadas as averiguações, verificou-se que a operação estava realmente desacobertada de documentação fiscal e a mercadoria foi apreendida;
- o tempo decorrido, entre a apreensão da mercadoria e sua liberação, deveu-se tão somente à demora para que a autuada se apresentasse para assumir no TAD o encargo de fiel depositária;
- por conveniência da autuada/depositária o TAD foi preparado na AF dos Postos Fiscais, em Belo Horizonte, para evitar que para assiná-lo os seus representantes tivessem que se deslocar até Extrema onde a mercadoria estava apreendida;
- o TAD foi assinado pelo fiscal autuante no primeiro plantão após ter sido recebido no local da apreensão da mercadoria.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 260.029, de 26/07/02, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A, que foi desclassificada em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Estado de São Paulo para o Estado de Santa Catarina) e o que estava efetivamente sendo realizado (Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No decorrer da peça impugnatória verificamos que a Impugnante questiona sua eleição como sujeito passivo da presente autuação fiscal sob o argumento de que a responsável pela obrigação tributária é a proprietária das mercadorias e não a transportadora.

Inicialmente é importante esclarecer que o transportador é considerado solidariamente responsável pela obrigação tributária tendo em vista o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

Na hipótese dos autos a fiscalização apurou o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, em virtude do fato de que o documento apresentado não se prestava ao acobertamento. E, como visto, foi a própria lei que atribuiu ao transportador a responsabilidade solidária pelas irregularidades constatadas.

Insta destacar portanto que a empresa Tecnotrans Transportes Comércio Ltda. figurou no polo passivo da presente autuação tendo em vista o fato da mesma ser a transportadora da mercadoria, consoante legislação pertinente à matéria.

Da análise dos documentos de fls. 06/08 dos autos, dentre estes a nota fiscal nº 260.029, depreende-se que o transporte em análise tinha como remetente a empresa Petrobrás Distribuidora S/A situada na cidade de Cubatão/São Paulo e, como destinatário, a empresa Ind. Carbonífera Rio Deserto Ltda., situada na cidade de Urussanga/Santa Catarina. Faz-se necessário ainda esclarecer que no momento da abordagem fiscal foi esta a nota fiscal apresentada.

Conforme exaustivamente mencionado nos autos, referida nota fiscal se prestava a acobertar uma operação realizada entre o Estado de São Paulo e o Estado de Santa Catarina. E, para a efetivação desta seria desnecessário e até mesmo inexplicável a utilização das estradas mineiras visto que Minas Gerais encontra-se fora da rota de transporte a ser adotada para a implementação de operações entre pessoas destes dois Estados.

A abordagem fiscal, realizada pelos representantes do Fisco de nosso Estado, ocorreu em 26/07/2002, em território mineiro e, durante a mesma foi apresentada a nota fiscal referida acima, a qual foi desclassificada pela fiscalização, restando assim o transporte desacompanhado de documentação fiscal e ensejando a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavratura do Auto de Infração. No entanto, em momento posterior e, frise-se pela importância, após iniciado o procedimento fiscal, a Impugnante apresentou a nota fiscal nº 260.124 emitida em 27/07/2002, com o objetivo de acobertar a operação que estava sendo realizada.

Cumpra aqui esclarecer que este documento fiscal também não foi considerado pela fiscalização como hábil a acobertar o transporte realizado pela Impugnante, pois o mesmo havia sido emitido em momento posterior ao da ação fiscal. Desta forma, temos que não foi o preenchimento deste documento fiscal que levou à sua desclassificação, mas o fato do mesmo ter sido emitido após o início do procedimento fiscal, não se prestando portanto ao acobertamento da operação objeto da fiscalização.

Em momento algum da defesa apresentada a Impugnante refutou as averiguações fiscais, tendo inclusive admitido que a nota fiscal inicialmente apresentada não se prestava a acobertar o transporte. Acrescente-se ainda que não foram apresentados argumentos nem provas hábeis a desconsiderar o trabalho fiscal visto que a mesma se ateve a tecer considerações sem qualquer fundamentação legal.

Quanto ao questionamento relativo ao prazo de retenção do veículo para averiguações fiscais, temos que a legislação tributária estadual determina que o mesmo seja de 48 horas. Entretanto, no caso em tela, realizadas as averiguações, verificou-se que a operação estava realmente desacobertada de documentação fiscal e a mercadoria foi apreendida. Acrescentamos que tal questionamento não invalidou o Auto de Infração nem prejudicou a atuação da Impugnante em sua defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20/11/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/FCG